



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

**PRESIDÊNCIA****NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 26/2022**

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1117 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 1947419/RS e REsp 1947534/RS)

**1. Governança do dessobrestamento**

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

**2. Dados do paradigma**

- Questão submetida a julgamento (Tema 1117 STJ): Definir se o prazo decadencial do direito à revisão da concessão de benefício previdenciário começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece a inclusão de verbas remuneratórias nos salários de contribuição do segurado.
- Tese fixada: "O marco inicial da fluência do prazo decadencial, previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, deve ser o trânsito em julgado da sentença na respectiva reclamatória".
- Afetação: 17.11.2021, tendo como representativos da controvérsia: REsp 1947419/RS e REsp 1947534/RS.

- Data de Julgamento do Mérito: 24.08.2022.
- Data de Publicação do Acórdão de Mérito: 30.08.2022.
- Determinação de suspensão de processos em âmbito nacional: sim.

### 3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

- Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1117 STJ: 1.
- Análise do paradigma:

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1117, decidiu que o termo *a quo* do prazo decadencial, previsto no *caput* do art. 103 da Lei 8.213/1991<sup>[1]</sup>, quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, deve ser o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento trabalhista.

Registre-se, por oportuno, que o caso analisado não se refere à imposição do instituto da decadência sobre o ato de concessão, mas sim ao pedido de revisão de benefício previdenciário concedido.

A par disso, aquele Tribunal Superior, interpretando os artigos 29 e 35 da Lei 8.213/1991 e 22, I, da Lei 8.212/1991, firmou o entendimento de que “o ajuizamento da ação reclamatória é medida necessária para comprovar a filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do vínculo de trabalho, e a declaração judicial do direito ao recebimento integral de verbas salariais contratualmente ajustadas, de modo a viabilizar a revisão de benefício em manutenção perante a autarquia previdenciária”.

Assim, concluiu que o reconhecimento judicial na seara trabalhista deve ser considerado o nascedouro do direito potestativo, sendo, portanto, a partir desse momento que o segurado poderá apresentar requerimento para revisão de benefício, na via administrativa, de modo que, apenas a partir do trânsito em julgado da demanda trabalhista é que se inicia no prazo previsto no *caput* do art. 103 da Lei 8.213/1991.

Digno de nota o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Gurgel de Farias, proferido no julgamento do Tema 1117, *verbis*:

“Tal posicionamento se justifica porque, em geral, o título judicial da Justiça Laboral mostra-se suficiente para a averbação de vantagens e de tempo de contribuição perante a autarquia, sendo desnecessário aguardar a liquidação da sentença trabalhista para requerer a revisão do benefício, visto que a referida apuração é procedimento destinado à satisfação do crédito do trabalhador perante seu empregador.”

Sendo assim, deve ser procedido o dessobrestamento dos processos vinculados ao referido tema, a fim de que aqueles nos quais o acórdão recorrido **tenha reconhecido a decadência do pedido de revisão da RMI** para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o PBC do benefício, sem considerar como início do prazo decadencial o **trânsito em julgado do processo de conhecimento trabalhista**, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC). Nesse aspecto, necessário se destacar que incumbe ao órgão julgador a análise acerca da subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

Segue modelo do despacho em tais casos:

## DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1117, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

"O marco inicial da fluência do prazo decadencial, previsto no *caput* do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) para

incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, deve ser o trânsito em julgado da sentença na respectiva reclamatória.”

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos de art. 1.040. II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização do *distinguishing* com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por outro lado, caso reconhecido que o prazo decadencial para a revisão da RMI para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o PBC do benefício, somente se iniciou com o trânsito em julgado do processo de conhecimento trabalhista, deve ser negado seguimento a recurso no qual estiver sendo defendida tese contrária.

Duas situações podem ser vislumbrada nesse cenário. A primeira delas, mais frequente, é a do recurso interposto pelo INSS contra acórdão que afastou a decadência. Em tais hipóteses, existe a possibilidade de o recurso tratar também de questões de mérito, devendo se proceder também ao exame de admissibilidade ou conformidade do recurso no que diz respeito a tais temas. Segue modelo da decisão:

## DECISÃO

Com relação à decadência, a pretensão deduzida no recurso está contrária à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia vinculado ao Tema 1117, nos seguintes termos:

"O marco inicial da fluência do prazo decadencial, previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, deve ser o trânsito em julgado da sentença na respectiva reclamatória.”

Assim, encontrando-se o acórdão proferido nos presentes autos alinhado a essa orientação, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, no que diz respeito à alegação de decadência para a revisão do benefício previdenciário.

O recorrente alega, ainda, violação aos seguintes dispositivos legais...(analisar admissibilidade/conformidade dos demais temas eventualmente discutidos no recurso).

Intimem-se.

Também existe a possibilidade de negativa de seguimento ao recurso quando se tratar de insurgência do segurado contra acórdão que reconheceu a decadência, por ter sido a revisão de benefício previdenciário solicitada apenas depois de ultrapassados dez anos do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista.

Considerando que houve determinação de suspensão dos processos em todo o território nacional, na fase em que se encontrassem, encaminhem-se cópia da presente nota técnica aos Gabinetes

dos em. Desembargadores Federais, bem como às Seções Judiciárias vinculadas a esta Corte, para conhecimento para conhecimento do procedimento adotado por esta Presidência para o dessobrestamento dos processos que tratam do Tema 1117-STJ.

---

[1] **Art. 103.** O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (...)

---



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 11/10/2022, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3016240** e o código CRC **A1A76E82**.

---